



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720106/2019-70
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-011.734 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrentes NESTLE BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

Diante da quantidade e extensão das omissões do voto condutor da decisão recorrida e diante da não apreciação pela decisão do pedido para o esgotamento da diligência comandada pela própria autoridade julgadora de primeira instância, impõe-se a anulação do Acórdão de Impugnação na parte objeto do recurso voluntário para, após a apreciação do pedido para esgotamento da diligência, com a devida motivação do indeferimento ou com a determinação e execução do esgotamento da diligência, seja emitido novo Acórdão de Impugnação a apreciar todas as questões suscitadas pela defesa, evitando-se inclusive a supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o Acórdão de Impugnação e determinar a emissão de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier. Ausente, momentaneamente, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente processo envolve recurso de ofício e recurso voluntário (e-fls. 1002/1041), este interposto pela contribuinte em face de decisão (e-fls. 886/981) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (e-fls. 03/20), no valor total de R\$ 11.208.662,85 a envolver a Infração COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO e a Infração GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO e competências 01/2014 a 12/2015, cientificado em 01/03/2019 (e-fls. 82/84). Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 68/79), extrai-se:

Este Termo de Verificação Fiscal (TVF) é comum aos (2) dois Autos de Infração lavrados, abaixo listados, que constituíram os valores destinados à Seguridade Social relativos a aquisição de produção rural pela fiscalizada ao longo dos anos de 2014 e 2015.

-AI 19515.720.098/2019-61 – que constitui os valores devidos ao INSS relativos à compra de produtos rurais de pessoas físicas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude do processo judicial 26701-32.2011.4.01.3400 que tramita na Justiça Federal do DF.

-AI 19515.720.106/2019-70 – que constitui outros valores devidos ao INSS relativos à compra de produtos rurais de pessoas físicas não relacionados ao processo judicial anterior.

(...)

Este auto de infração constitui valores devidos ao FUNRURAL não declarados em GFIP, cuja alíquota é de 2,1% sobre a aquisição rural, nos termos do artigo 25, I e II da lei 8212/91, não relacionados ao processo 2670132.2011.4.01.3400.

Segue artigo 30, IV da 8212/91 que atribui a empresa adquirente de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos por estes devidos.

Em caráter subsidiário, a responsabilidade do adquirente da produção rural também é prevista no artigo 30, III da 8212/91.

(...)

os valores que serviram de base de cálculo deste auto de infração, referem-se a diferença entre as notas fiscais de aquisição de produção rural de pessoa física (coluna C) – os valores declarados em GFIP de aquisição de Produção Rural PF (coluna E) – os valores constituídos no Auto de Infração comentado nos item 3.1, relativo ao processo 2670132.2011.4.01.3400(coluna G).

Cumpram salientar que foram apresentadas cerca de 97% das liminares dos processos judiciais propostos pelos produtores rurais que vendiam seus produtos constantemente à Nestlé. A fiscalizada deveria controlar e apresentar comprovação da vigência das respectivas liminares, quando da aquisição da produção rural, a fim de se abster da retenção e responsabilização dos valores ora constituídos.

Para ser mais claro, em que pese esta fiscalização entender que não há que se responsabilizar a fiscalizada pela retenção dos valores devidos ao FUNRURAL, na de retenção deixe de vigorar, sem que haja qualquer controle por parte da fiscalizada. Nitidamente não há qualquer interesse do produtor rural de informar que a liminar

perdeu vigência, pois assim seria retida a importância e consequentemente receberia menos pela produção vendida.

Por fim verifica-se que o total da base de cálculo (aquisição de produção rural) informada pelo contribuinte, relativa a estes processos de terceiros (limitares) é de aproximadamente R\$ 96 milhões, ou seja, representa menos que a metade dos valores constituídos neste Auto de Infração.

Na impugnação (e-fls. 90/117), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ilegitimidade passiva da autuada.
- (c) Iliquidez da autuação fiscal. Inexistência de prova da ocorrência do fato gerador do tributo. Autuação lavrada com base em presunção.
- (d) Resolução do Senado 15/2017.
- (e) Decadência parcial das exigências fiscais.
- (f) Ilegitimidade, no mínimo, da multa de ofício.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 643/650), foi emitido Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 675/680), tendo a empresa apresentado manifestação (e-fls. 687/691).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 886/981):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

DECADÊNCIA

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada na obrigação do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

Na situação em que a empresa adquirente da produção rural encontra-se impedida de realizar a retenção das contribuições, por força de decisão em ação judicial movida pelo produtor rural, a adquirente fica desobrigada do cumprimento da obrigação principal, que é o recolhimento da contribuição.

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, retificando o crédito tributário exigido na forma descrita na planilha constante do voto.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e PORTARIA Nº 63, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017, **por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.**

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/10/2020 (e-fls. 989/999) e o recurso voluntário (e-fls. 1002/1041) interposto em 03/11/2020 (e-fls. 1000/1001), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 06/10/2020, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do acórdão DRJ. Falta de motivação/fundamentação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar ou de reduzir a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa. A decisão recorrida deixou de apreciar minimamente argumentos suficientes para afastar ou reduzir a cobrança, não tendo sua fundamentação mencionado parte dos argumentos da recorrente. Nesse passo, a decisão não enfrentou o argumento da ilegitimidade passiva por haver ação ajuizada pelos produtores rurais desobrigando o recolhimento como substituta, não bastando afirmar a constitucionalidade e a legalidade da exigência do FUNRURAL, na medida em que a recorrente não fez parte do processo e não foi notificada da eventual revogação da liminar e não havendo norma a obrigar o acompanhamento das demandas. A decisão também não apreciou a alegação de nulidade pela não verificação da efetiva receita bruta de cada produtor rural que ajuizou demanda judicial, com o objetivo de verificar se houve (ou não) o recolhimento do FUNRURAL sobre essa base de cálculo. A não apreciação desses argumentos autônomos e suficientes para cancelar a atuação preteriu o direito de defesa, não bastando ao julgador enfrentar de passagem, sem referência às provas e ou dispositivos que infirmariam as razões levantadas em defesa. Não estando devidamente motivada, a decisão deve ser anulada, devolvendo-se os autos para prolação de novo acórdão a enfrentar minimamente todos os argumentos da defesa.
- (c) Ilegitimidade passiva da atuada. Uma vez ajuizada a ação pelos produtores rurais desobrigando a recorrente de recolher o tributo como substitua, ela deixa de fazer parte da relação jurídica, de modo que a responsabilidade pelo pagamento é necessariamente do autor da demanda, havendo subsistência das liminares dos produtores rurais no período auditado, as quais não foram colocadas aos autos pela fiscalização. Todas as decisões provisórias estavam vigentes, e não apenas aquelas validadas pela DRJ com base nas informações fiscais, revelando a impossibilidade de se exigir o FUNRURAL da recorrente. Além disso, a recorrente não estava obrigada a controlar se tais decisões provisórias subsistiram ao longo do tempo, cabendo à União notificá-la sobre o reestabelecimento das retenções e, não tendo havido o desconto, haverá enriquecimento ilícito dos produtores. Eventual revogação da ordem judicial

em momento subsequente não faz com que, para as aquisições realizadas a partir de então, o adquirente retorne automaticamente à condição de substituto se não for notificado da nova ordem judicial (SCI COSIT 1/2017), devendo a União provocar o juízo para intimar a recorrente, a fim de que voltasse a reter o tributo. É o que se percebe do seguinte trecho de precedente do STJ: “Em nosso sistema, o risco pela reposição do status quo ante, em face do cumprimento de liminares ou sentenças posteriormente modificadas, revogadas ou anuladas, é da parte que requer e que se beneficia da medida (CPC, artigos 475-O, I e 273, § 3º do CPC). No caso, os provimentos judiciais deferidos e mais tarde revogados foram editados em demanda judicial proposta pela substituída tributária, não pela substituta” (REsp 767.928, de 17.12.2009). Se a própria fiscalização reconhece que liminar vigente desobriga a recorrente, o mesmo racional exime a recorrente não cientificada da revogação, por não estar obrigada a controlar espontaneamente a vigência das liminares de seus fornecedores, inexistindo dolo ou culpa de sua parte pela ausência de regra cogente (geral e abstrata ou individual e concreta). Além disso, não há prova de dolo ou culpa. Exigir da Recorrente (substituto tributário) o pagamento do crédito tributário em questão seria puni-la pelo cumprimento de ordem judicial pleiteada por um terceiro, o que contraria as normas que consagram a teoria da responsabilidade pessoal por infrações ao ordenamento. A própria DRJ reconhece a impossibilidade de se exigir da recorrente o imposto não retido, tanto que cancelou parcialmente o auto de infração. Durante a diligência fiscal, a recorrente apresentou relação contendo o nome dos produtores rurais dos quais adquiriu as mercadorias amparadas por decisão judicial e seu respectivo CPF/CNPJ e, com base nessa relação, a fiscalização elaborou uma listagem, a qual foi objeto de análise pela DRJ e acarretou o cancelamento parcial da exigência confirmando-se a vigência de liminar, cancelamento que também se operou com lastro em documentos acostados pela recorrente a demonstrar a vigência de liminares e documentos a demonstrar recolhimento/parcelamento pelos produtores. Assim, foram mantidos no lançamento os valores a envolver aquelas situações em que a recorrente não dispunha das peças processuais judiciais e que a fiscalização não envidou esforços para localizá-los, mas que conforme determinação da DRJ caberia à fiscalização, tendo esta se negado a diligenciar em todos os produtores rurais. Contudo, a prova deveria ser produzida pela fiscalização, até porque a União é parte nos processos e não a recorrente. A negativa de ser a diligência trabalhosa viola o art. 142 do CTN, não sendo possível a inversão do ônus da prova para a recorrente que sequer tem como verificar os pagamentos feitos por terceiros que ajuizaram ação judicial. Em relação aos processos judiciais não obtidos junto aos terceiros produtores rurais, a Recorrente realizou notificação extrajudicial com o intuito de obter a documentação necessária para instruir o presente processo administrativo, não tendo recebido resposta (entretanto, não é possível à Recorrente exigir tais informações dos terceiros). Todas essas informações, por óbvio, deveriam ter sido verificadas pela Fiscalização e poderão ser colacionadas em eventual diligência complementar determinada pelo CARF. Em resumo, ainda que desobrigada a tanto, o fato é que a Recorrente fez o trabalho do Fisco e pediu as informações aos produtores rurais, o que acarretou cancelamento parte do auto de infração. Os documentos faltantes devem ser

angariados pelo Fisco, sendo defeso à DRJ manter parte do crédito tributário como se tais documentos não existissem. Diante da decisão judicial a desobrigar o adquirente o produtor rural fica obrigado pelo cumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória (SCI COSIT 64/2018) e a *ratio decidendi* do RR-REsp 1090414 e do RMS 45.717/PB traduz-se na impossibilidade de se atribuir responsabilidade ao substituto quando este apenas agiu em cumprimento à decisão judicial obtida pelo substituído, único beneficiado pela medida. Considerando que a parte da decisão que realmente vincula é a *ratio decidendi* e que a eficácia vinculativa dos recursos repetitivos foi prevista no art. 62 do RICARF, é o caso de aplicação do entendimento proferido pelo C. STJ por esse tribunal administrativo. Esse motivo, independente do anterior, também demanda o cancelamento do auto de infração. Logo, evidenciada a ilegitimidade passiva.

- (d) Iliquidez da autuação fiscal. Inexistência de prova da ocorrência do fato gerador do tributo. Autuação lavrada com base em presunção. Argumento não analisado pela DRJ. A base de cálculo foi apurada da seguinte forma: do total das aquisições de produção rural de pessoa física, foram retirados os valores declarados em GFIP e aqueles constantes do processo 2670132.2011.4.01.3400 e que deram origem ao processo administrativo nº 19515.720098/2019-61. Não foram considerados, contudo, (1) as decisões de produtores rurais vigentes à época dos fatos devidamente apresentadas na fase de auditoria que representam aproximadamente R\$ 96 milhões do total; e (2) os pagamentos feitos por produtores rurais no âmbito Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), objeto da Lei 13.606/2018. Logo, a fiscalização não verificou a efetiva receita bruta de cada produtor rural que ajuizou demanda judicial, com o objetivo de verificar se houve (ou não) o recolhimento do FUNRURAL sobre essa base de cálculo. Seria necessário assim que se identificasse individualmente cada nota fiscal de aquisição de produção rural dos empregadores pessoas físicas, inquirindo à recorrente acerca do recolhimento da FUNRURAL na operação. Ao adotar como ponto de partida o total das aquisições de produção rural de pessoa física, a Fiscalização deixou de descontar o FUNRURAL pago pelo diretamente pelo produtor rural sobre os mesmos fatos, pois muitos o fizeram pela mudança na jurisprudência do STF. É o que se percebe, por exemplo, dos processos nº 26079720104013806, nº 285949220104013400, nº 393541620144013803, nº 43428020104013802, nº 55148120154013802, nº 61569320114013802, nº 641051820104013800 e nº 41557220104013802 nos quais houve o pagamento do FUNRURAL questionado pelos próprios produtores rurais pessoas físicas. As peças desses processos foram anexadas na impugnação e foram franqueadas ao Fisco durante a fiscalização. Além disso, foram apresentadas liminares vigentes. Reconhecendo que a fiscalização não exercera seu poder-dever, a DRJ converteu o julgamento em diligência, mas é defeso corrigir trabalhos anteriores em descompasso com a legislação, restando violado o art. 142 do CTN e a redução do lançamento em 40% prova a nulidade, argumento não apreciado pela DRJ. Violado o art. 142 do CTN, resta iliquidez e incerteza dos valores exigidos, sendo nula a autuação, conforme jurisprudência a examinar

situações análogas, devendo o lançamento ser integralmente cancelado por vício material insanável.

- (e) Resolução do Senado 15/2017. Seguindo o que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu expressamente, a Resolução do Senado 15/2017 suspendeu o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991. Por consequência, com a inconstitucionalidade das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, retorna à sua redação original (com efeitos retroativos), sem as alterações de referidas leis. Por conseguinte, para as operações com produtor rural empregador, exatamente a hipótese em comento, inexiste previsão legal para a sub-rogação até a presente data (elas foram instituídas em 1992 pela Lei nº 8.540, a qual foi tida por inconstitucional). Sendo assim, até a presente data inexiste previsão legal (princípio da legalidade e artigo 128 do CTN), para se impor a sub-rogação, o que, apenas por esse motivo, demanda o cancelamento do auto de infração. O art. 30, III, da Lei nº 8.212/91, citado pela DRJ como embasamento legal subsidiário para atribuir responsabilidade ao adquirente por sub-rogação, depende da validade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Em outras palavras, a necessária previsão legal (art. 128 do CTN) para se atribuir a responsabilidade pela retenção ao adquirente da produção rural encontra-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, de modo que, a sua suspensão com efeitos retroativos, torna inócua a previsão constante do inciso III e que trata apenas do prazo de recolhimento da contribuição (esse, que trata do prazo de recolhimento do tributo, dependente, para sua validade, daquele, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento ao adquirente). A norma carece, portanto, de densidade normativa e, individualmente, não tem o condão de atribuir a responsabilidade pela retenção ao adquirente da produção rural. Em suma, a decisão do STF proferida no RE 718.874/RS, reconhecendo a validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 1º da Lei 10.256/2001, em nada afeta a inexistência de base legal para a atribuição de sub-rogação.
- (f) Impossibilidade de exigência de crédito tributário fundada em novel interpretação. Posição dominante do STF em sentido diverso à época dos fatos. Mandamento legal (art. 24 da LINDB). A autuação não pode abranger fatos geradores ocorridos antes da mudança de orientação pelo STF em relação à constitucionalidade do FUNRURAL ocorrida em 2017. Não cabe exigir da Recorrente crédito tributário com base em novo entendimento jurisprudencial formado para fatos anteriores à mudança de entendimento, o que tem apoio no art. 24 da LINDB, incorporado ao ordenamento pela Lei n. 13.655/2018.
- (g) Ilegitimidade, no mínimo, da multa de ofício. A decisão recorrida não apreciou a alegação de ilegitimidade da multa de ofício. Os empregadores rurais pessoas físicas ajuizaram demandas judiciais individuais que determinaram a não retenção (e recolhimento) pela recorrente. Portanto, na vigência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Recorrente estava obrigada a cumprir a determinação judicial que lhe foi comunicada e ficou impedida de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária do produtor rural (FUNRURAL) na qualidade de substituta tributária por sub-

rogação. Apesar disso, foi lavrado auto de infração com a exigência não só dos valores de FUNRURAL, como também com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora. Em nenhum momento a Recorrente cometeu qualquer infração, já que estava amparada por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a qual impedia o recolhimento do FUNRURAL. No que respeita à exclusão da multa em casos de lançamento constituído durante a vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, além da regra contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, também é firme a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e da CSRF nesse sentido, sendo que a matéria já foi objeto de súmula editada pelo CARF, com a seguinte redação: “Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo” (Súmula CARF nº 17). Esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso concreto, visto que vigia condição suspensiva do crédito tributário que impedia o recolhimento do FUNRURAL, o que demanda o cancelamento da multa de ofício exigida contra a recorrente. Na pior das hipóteses, há dúvida acerca da aplicação da multa de ofício à conduta atribuída à recorrente, a atrair o art. 112 do CTN, devendo prevalecer a interpretação mais favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. O presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ recorreu de ofício (e-fls. 841) pela retificação ultrapassar o limite de alçada de R\$2.500.000,00 previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O valor total inicialmente lançado foi de R\$ 11.208.662,85. Logo, considerando a inteligência da Súmula CARF nº 103, não há como restar ultrapassado o limite de alçada atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 (Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º), impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34).

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/10/2020 (e-fls. 989/999), o recurso interposto em 03/11/2020 (e-fls. 1000/1001) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do acórdão DRJ. Falta de motivação/fundamentação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar ou de reduzir a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa. A recorrente sustenta que a decisão não enfrentou a alegação de ilegitimidade passiva e nem as alegações de nulidade e iliquidez, bem como não teria apreciado a alegação de ilegitimidade da multa de ofício.

O voto condutor do Acórdão de Impugnação, após afirmar a tempestividade da impugnação e acolher a decadência das competências 01/2014 e 02/2014, adentra, de imediato, ao mérito para, invocando a Solução de Consulta COSIT nº 64, de 2018, asseverar que apenas a existência de liminar vigente desobrigaria a retenção e o recolhimento, não tendo a empresa comprovado a vigência das liminares ao tempo da aquisição dos produtos rurais. Assim, considerando a prova apresentada com a impugnação e a prova colhida durante a diligência complementadas por pesquisas do relator da decisão recorrida nos sítios equivalentes às Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal o voto condutor apura, *dentro do possível*, a vigência das liminares para excluir do lançamento a base de cálculo relativa a produtores rurais com cobertura de decisão judicial a suspender a contribuição, ressaltando o voto condutor o decidido nos RG-RE 596177, RG-RE 18874/RS, RE 718.874 e RE 363.852, este a lastrear a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, e a versar sobre período anterior ao de vigência da Lei nº 10.256, de 2001, para concluir que a partir da Lei nº 10.256, de 2001, a contribuição se mantém, bem como que se mantém a retenção por força do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda que modificada a alíquota pela Lei nº 13.606, de 2018. A decisão recorrida acrescenta ainda invocação de entendimento da COSIT sobre a Resolução do Senado nº 15, de 2017, em especial sobre a responsabilidade por sub-rogação, para, a seguir, tratar da incidência dos juros de mora e, mencionando anexos Demonstrativos da aplicação das Ações Judiciais, apresentar planilhas a demonstrar a retificação a ser empreendida no crédito tributário lançado. Nada mais.

Portanto, todos os argumentos a sustentar a alegação de ilegitimidade passiva da autuada (e-fls. 93/100) foram simplesmente ignorados pela decisão recorrida.

Acrescente-se ainda que o Acórdão de Impugnação não tratou do argumento de que, para precisar a base de cálculo, caberia à fiscalização verificar a validade das liminares e verificar a efetiva receita bruta de cada produtor rural e apurar se já não houve recolhimento ou parcelamento por parte do próprio produtor rural, argumentos a lastrear a alegação de nulidade por iliquidez.

Nesse ponto, ressalte-se que a decisão recorrida também não enfrentou a questão veiculada na manifestação sobre o resultado da diligência (e-fls. 690) de que caberia à fiscalização levantar as informações dos terceiros (produtores rurais) solicitada pela DRJ na conversão em diligência e que, após o esgotamento da determinação da DRJ, ser novamente a recorrente intimada para se manifestar, argumento retomado nas razões recursais ao se afirmar que a União é parte dos processos e, além de ter conhecimento, da situação das ações judiciais, tem também conhecimento se os produtores rurais recolheram ou parcelaram diretamente, ainda que o levantamento de tais informações demande certo esforço por parte da fiscalização.

Por fim, o voto condutor também simplesmente ignorou os argumentos a sustentar a ilegitimidade da multa de ofício de 75%.

Em relação à questão de ilegitimidade da autuada, em especial ao argumento de que caberia à fiscalização provar a ausência de liminar a afastar a responsabilidade por sub-

rogação, até mesmo para precisar a base de cálculo, a decisão recorrida é inequivocamente omissa, podendo o mesmo ser dito sobre a questão da ilegitimidade da multa de ofício.

Em relação à questão da nulidade por iliquidez, o Acórdão de Impugnação, ainda que sem uma verbalização explícita, revela a adoção do entendimento de que a iliquidez restar afastada pela retificação do lançamento a expurgar valores indevidamente lançados. Contudo, subsiste a ausência de apreciação do argumento de que caberia à fiscalização verificar se não houve recolhimento ou parcelamento diretamente pelos produtores rurais, bem como do pedido vertido na manifestação sobre o resultado da diligência (e-fls. 690) para que se esgotasse o levantamento das informações dos terceiros (produtores pessoas físicas). Ao não apreciar o pedido em questão, houve cerceamento do direito de defesa. A ausência de apreciação cristaliza cerceamento ao direito de defesa.

Diante da quantidade e extensão das omissões do voto condutor da decisão recorrida e diante da não apreciação pela decisão do pedido para o esgotamento da diligência comandada pela própria autoridade julgadora de primeira instância, impõe-se a anulação do Acórdão de Impugnação na parte objeto do recurso voluntário para, após a apreciação do pedido para esgotamento da diligência, com a devida motivação do indeferimento ou com a determinação e execução do esgotamento da diligência, seja emitido novo Acórdão de Impugnação a apreciar todas as questões suscitadas pela defesa, evitando-se inclusive a supressão de instância.

Conclusão

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do **recurso de ofício** e por CONHECER do **recurso voluntário** e DAR-LHE PROVIMENTO para anular o Acórdão de Impugnação e determinar a emissão de novo Acórdão de Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro